



O TELETRABALHO NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA NECESSIDADE DAS TECNOLOGIAS PARA A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE

Giliana Assad Lubanco

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF gilianalubanco@hotmail.com

Carlos Henrique Medeiros de Souza

Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF chms@gmail.com

RESUMO:

O desenvolvimento dos serviços por meio do teletrabalho encontra estímulo nas próprias características dos modelos de produção pós-fordismo, na medida em que buscam por empregados flexíveis e peritos nas mais diversas funções, possibilitando o conhecimento e o acesso aos profissionais mais qualificados sem problemas espaciais e alto gasto. Dessa forma, tem-se como objetivo apresentar os conceitos de teletrabalho no Brasil, a partir da análise da inserção das novas tecnologias. A metodologia terá uma abordagem qualitativa que é exploratória e descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica. As novas tecnologias da computação e da telecomunicação permitiram que os produtos sejam resultados de operações efetivadas em diferentes países e até mesmo continentes, vinculadas em tempo real e conduzindo todos os indivíduos a uma nova forma de se comunicar, interagir e trabalhar.

Palavras-Chave: Teletrabalho; Sociedade; Novas Tecnologias.

ABSTRACT:

The development of services through telework is stimulated by the characteristics of post-Fordist production models, as they seek flexible employees and experts in the most diverse functions, enabling knowledge and access to more qualified professionals without spatial and operational problems. high expense. Thus, it aims to present the concepts of teleworking in Brazil, based on the analysis of the insertion of new technologies. The methodology will have a qualitative approach that is exploratory and descriptive, using bibliographical research. New computing and telecommunication technologies have allowed products to be the result of operations carried out in different countries and even continents, linked in real time and leading all individuals to a new way of communicating, interacting and working.

Keywords: Telework; Society; New Technologies.

INTRODUÇÃO

A utilização do teletrabalho como instrumento à superação dos problemas de mobilidade urbana, bem ainda às necessidades de medidas de diminuição dos impactos ambientais foi intermediado pelo avanço do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) no segmento da informação.

Neste sentido, o desenvolvimento dos serviços por meio do teletrabalho encontra estímulo nas próprias características dos modelos de produção pós-fordismo, na medida em que buscam por empregados flexíveis e peritos nas mais diversas funções, possibilitando o conhecimento e o acesso aos profissionais mais qualificados sem problemas espaciais e alto custo.

A utilização da tecnologia impôs a alteração do paradigma clássico de prestação de serviços de forma presencial, em que não se necessita mais da presença física nas dependências do empregador. Esta realidade se apresentou sobretudo importante quando dos momentos mais graves da pandemia da COVID-19, na medida em que a forma de não paralisação das atividades e da própria economia foi por meio do teletrabalho. Trata-se, em verdade, de uma realidade que veio para ficar, estando atualmente regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas não de maneira completa a proteger todas as novas características que essa nova forma de prestação de serviços apresenta.

Neste sentido, o objetivo deste artigo é apresentar os conceitos de teletrabalho no Brasil, a partir da análise da inserção das novas tecnologias. A metodologia terá uma abordagem qualitativa que é exploratória e descritiva. Em verdade, "(...) a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas" (MINAYO, 2003, p. 22). Segundo esta perspectiva, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada, caracterizando-se como um estudo exploratório que visa, segundo Gil (1987, p. 41) "(...) proporcionar maior familiaridade com a questão problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses", utilizando-se da pesquisa bibliográfica.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para essa análise, foi realizada a revisão bibliográfica relativa ao tema de

pesquisa, em destaque as abordagens sobre novas tecnologias apresentadas pelos autores Pierre Levy (1993) e Manuel Castells (1999) que abordam os conceitos de novas tecnologias e suas modificações na sociedade, de forma a transformar não somente o meio, mas também os indivíduos e suas maneiras de lidar frente a discriminações de informações em tempo real e a todo momento.

Assim, como o autor SPIELMANN (2017), que também contribui com a tecnologia e apresenta a Primeira Revolução Industrial no século XVIII, mostrando a existência do teletrabalho e abordando esse novo conceito utilizado na sociedade.

Dessa forma, também se utiliza das Leis Trabalhistas existentes no Brasil, para garantir a efetividade dessa nova modalidade denominada teletrabalho e que também é utilizada para demarcar a linha do tempo histórico dos fatos narrados no decorrer do texto.

Neste sentido, também se utiliza como referencial teórico a história do Direito do Trabalho apresentada por Granizo e Rothvoss (1932), definida por quatro momentos distintos, a saber: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

2.1 Tecnologia e as novas formas de prestação de serviço: breves apontamentos

As novas tecnologias da computação e da telecomunicação permitiram que os produtos sejam resultados de operações efetivadas em diferentes países e até mesmo continentes, vinculadas em tempo real e conduzindo todos os indivíduos a uma nova forma dese comunicar, interagir e trabalhar.

De acordo com Castells (1999), a habilidade da sociedade de incorporar a tecnologia em seu meio, utilizando-a em suas transformações, fazendo uso da mesma e definindo suas projeções, faz com que a sociedade seja remodelada de forma acelerada, definindo alguns padrões sociais, que para alguns lugares acontecem de forma rápida e eficaz e em outros, de forma mais desacelerada e com um tempo maior de adaptação para a total implementação das tecnologias no dia-a-dia.

Para Ferreira (2009) a revolução tecnológica é descrita da seguinte maneira:

[...] para muitos, tais instrumentos mudaram tanto a maneira de nos expressarmos quanto à maneira de pensarmos, alterando profundamente nossa cultura e tornando- se elementos fundamentais a serem pautados

quando pensamos sobre o futuro da humanidade (FERREIRA, 2009, p. 118).

Em consonância com Ferreira (2009) e Lévy (1993), a internet possibilitou ao cidadão uma comunicação mais ativa e o tornou um agente mais comunicador, de forma que, em qualquer lugar com acesso à internet, ele consegue se comunicar com diferentes indivíduos, possibilitando uma rede de comunicação entre os indivíduos e discriminação de informação de forma acelerada, possibilitando esses indivíduos a interagir com as informações disponibilizadas em tempo real.

Dessa forma, Lévy afirma que:

Não se trata aqui de utilizar as tecnologias a qualquer custo, mas sim de acompanhar consciente e deliberadamente uma mudança de civilização que questiona profundamente as formas institucionais, as mentalidades e a cultura (LÉVY, 2005, p. 172).

Para Spielmann, o trabalho realizado no âmbito doméstico existe há séculos, pois antes da Revolução Industrial o sistema de produção era essencialmente artesanal, na medida em que o artesão produzia o produto final em âmbito residencial, com o auxílio da família e empregados. Não havia proteção jurídica específica e os contratos eram regidos pela autonomia da vontade. O artesão pré-industrial era dono de si e dos meios de produção (SPIELMANN, 2017).

Segundo o autor citado, com a eclosão da Primeira Revolução Industrial no século XVIII surgiram as indústrias, fazendo com que os trabalhadores saíssem do ambiente doméstico para o ambiente fabril. Os trabalhadores passaram a se concentrar nas indústrias, cujo objetivo primordial passou a ser a produtividade (SPIELMANN, 2017).

Desta forma, verifica-se que “à época da edição das primeiras normas disciplinadoras do trabalho em regime de dependência, o local da prestação de serviços ordinariamente coincidia com a sede da empresa ou do estabelecimento patronal” (TOLEDO, 2019, p. 16).

Assim, constata-se que o Direito do Trabalho tal qual se observa na atualidade surgiu em decorrência da Revolução Industrial, mas também norteador pela Revolução Tecnológica a partir de meados do século XX. É sabido que nas últimas décadas a tecnologia mudou de maneira vertiginosa as relações sociais e os meios de produção de bens e serviços.

Nesse sentido, aduz Spielmann que:

O teletrabalho surge como um produto da nova revolução industrial: a informática e as telecomunicações. É moderno, eis que resultante precipuamente da recente revolução tecnológica. Num primeiro momento, parece haver um movimento pendular em torno do local de trabalho eis que há a volta ao ambiente domiciliar. A complexidade das tarefas na atualidade aliadas ao uso de novas tecnologias, a possibilidade de haver subordinação através dos meios telemáticos e informáticos, torna o teletrabalho, por outro lado, instituto autônomo daquele definido como trabalho doméstico-artesanal. Como dito, é um tipo de trabalho próprio, com suas especificidades, podendo ser realizado em outros locais além do ambiente doméstico. Portanto, há um novo conceito quanto ao local de trabalho, mais abrangente do que os anteriores (SPIELMANN, 2017, p. 8).

E com o surgimento das tecnologias da informação e comunicação Cassar afirma que “no passado era difícil a mensuração do trabalho em domicílio. Mas diante das novas tecnologias que permitem, em tempo real, o contato entre empregado e o patrão este meio de trabalho tem sido mais controlado e fiscalizado” (CASSAR, 2018, p. 669).

Assim, na perspectiva do teletrabalho Fincato ressalta que “O teletrabalho é modalidade de prestação de serviços inequivocamente flexibilizadora: flexibiliza o tempo e o espaço do trabalho em face de seu modelo clássico, cunhado na era da Revolução Industrial” (FINCATO, 2019, p. 59), alterando de forma significativa o paradigma clássico da prestação de serviços subordinados do presencial para o ambiente virtual.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, as próprias inteligências dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturadas por uma informática cada vez mais avançada (LÉVY, 2004, p.34).

Para Castells (2006), existe uma diferença conceitual entre a sociedade da informação e a sociedade informacional. A sociedade da informação é conceituada por marcar a importância da informação na sociedade contemporânea, e a sociedade informacional apresenta a forma como essa sociedade se organiza, tendo como principal finalidade, o processamento e transmissão de informações, que são possibilitadas pelas condições tecnológicas presentes. Atualmente, essas tecnologias da informação e comunicação (TICs) têm uma grande influência na sociedade, de forma a gerar indagações sobre as origens da globalização ou se a globalização as originou (MELO, et al, 2023).

2.2 Teletrabalho e a mudança do paradigma da prestação de serviços subordinados

Como bem relata Cassar, a palavra teletrabalho tem origem etimológica grega, derivada das expressões *tele* que significa longe e distância (CASSAR, 2018). Para Rocha, a definição de teletrabalho não é unívoca, sendo possível encontrar a utilização de vários termos para referenciá-lo. Na literatura internacional, verifica-se o termo *telecommuting* nos EUA e *telework* na Europa (ROCHA, 2015). Na literatura nacional, encontramos os termos trabalho remoto, trabalho periférico, trabalho à distância.

O conceito de teletrabalho se vincula exclusivamente com quem, de modo originário ou como resultado de acordo, exerce, de modo pessoal e externamente, um trabalho em benefício de um ou mais empresários, desde seu domicílio ou desde outro local distinto do habitual e ordinário, servindo-se de meios ou equipamentos informáticos e de telecomunicações para sua execução e eventualmente para entrar em conexão com o destinatário da atividade (SANGUINETTI, 2002, p. 7).

Estrada conceitua teletrabalho como aquele realizado com ou sem subordinação por meio do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância prescindindo da presença física do trabalhador num lugar específico de trabalho (ESTRADA, 2014).

Neste sentido, muitas definições foram dadas ao teletrabalho, tanto foi assim que o legislativo, atento, ainda que tardiamente a estas questões e as mudanças nas relações de emprego, editou a Lei nº 12.551/2011. Mas tal debate ficou ultrapassado com o advento da Lei nº 13.467/17, a qual disciplinou o teletrabalho e o definiu no art. 75 e seguintes da CLT.

Assim, de um modo geral os trabalhadores em home office possuem os mesmos direitos dos demais trabalhadores, mas, dada as peculiaridades de suas atividades, em regra não se encontram inseridos no controle de jornada por força da atual redação do art. 62, inciso III, da CLT.

Toledo complementa afirmando que o legislador acompanhou os requisitos universalmente aceitos para a configuração do teletrabalho, sendo eles a prestação de serviços fora do centro de atividade patronal e a utilização de tecnologias de informação e comunicação (TOLEDO, 2017).

Assim, com vistas a tentar solucionar de vez as grandes e importantes discussões referentes ao teletrabalho, a Lei nº 14.442/2022 alterou a redação dos

art. 62, inciso III, art. 75-B, art. 75-C, art. 75-F, todos da CLT, passou a conceituar definitivamente e a especificar as características desta moderna forma de prestação de serviços intermediada pelas TICs.

A Lei nº 14.442/2022 modificou, como dito, o art. 62, inciso III, da CLT, para fins de assentar que apenas os empregados submetidos ao teletrabalho realizando atividade laborativa por produção ou tarefa estão fora do controle de jornada garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao passo em que todos os demais empregados não submetidos a este enquadramento se inserem no controle de jornada, inclusive, para fins de pagamento de horas extraordinárias e compensações de jornada.

Contudo, a Lei nº 14.442/2022 não cuidou dos temas relacionados à possibilidade de fiscalização das condições de trabalho na residência do empregado, à responsabilização do empregador por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais na residência do empregado ou no local de prestação do serviço em teletrabalho. Também não regulamentou a citada lei sobre a obrigatoriedade do fornecimento de infraestrutura necessária e adequada à prestação de serviços em teletrabalho, ante o que, para esta última hipótese, continua prevalecendo a redação do divergente art. 75-D da CLT.

Assim, com o advento da citada Lei nº 14.442/2022 conceituando e disciplinando, ainda que em parte, as questões referentes ao teletrabalho, com a previsão de acordos escritos, isto é, mediante políticas claras, foi essencial para mitigação e a precarização dos riscos trabalhistas desta forma de prestação de serviço. É preciso avançar, mas a previsão legal em comento já assegura, de forma precisa, mais segurança jurídica para as partes contratantes e para o próprio Poder Judiciário quando do enfrentamento desta matéria nos autos do processo judicial.

Desta forma, o trabalho remoto reorganiza as relações interpessoais dos envolvidos, fazendo emergir novos parâmetros de relações sociais e familiares, na medida em que não há mais o deslocamento do teletrabalhador até seu local de trabalho, possibilitando maior convívio familiar.

Em verdade, a realidade do teletrabalho conflagrou-se pela pandemia do *Sars Cov 2*, o novo coronavírus, pois à exceção dos setores que precisavam da presença física para a prestação de serviços, naqueles outros os quais correspondem à maioria, o teletrabalho se mostrou ferramenta essencial para a continuação da

exploração das atividades econômicas (COLUMBU E MASSONI, 2017).

Assim, o teletrabalho tem sido utilizado como instrumento de resolução da problemática vivenciada pelos grandes centros urbanos desde à mobilidade urbana até para o desafogamento do trânsito e redução da poluição, contribuindo ainda para o aumento da capacidade produtiva e dos lucros na exploração das mais variadas atividades econômicas, embora apresente vicissitudes que precisam ser analisadas, enfrentadas e solucionadas.

2.3 Teletrabalho e as novas tecnologias: consequências para a saúde

O estresse é um problema dos tempos modernos, especialmente, considerando o estilo de vida imposto pela pós-modernidade e as infinitas e muitas das vezes inalcançáveis metas e objetivos estabelecidos, bem ainda os compromissos diários, ao passo em que as necessidades fisiológicas não têm sido respeitadas com sucessivas perdas de sono, má alimentação e reserva de pouco tempo para o lazer e o convívio familiar.

Diante deste contexto, depara-se com o corpo humano expressando o que as palavras calam e essas formas de expressão do corpo, como por exemplo, as dores físicas, gastrite, cefaleias, são resultados da pressão emocional causada pela necessidade de adaptação às novas situações ou que exijam além dos recursos internos dos sujeitos. O resultado desta situação poderá ser a fadiga crônica: o estresse (FRANÇA; RODRIGUES, 2007).

Neste sentido, tem-se que a palavra estresse foi inicialmente utilizada na Engenharia e na Física com sentido de grau de deformidade sofrido por uma estrutura ao ser submetida a um esforço de adaptações (PEREIRA, 2008, p. 188). Assim, como a estrutura tem de se adaptar a uma nova situação, no caso a deformidade, o organismo precisa se ajustar a novas situações em busca da homeostase. Esse esforço para se adaptar para a busca do equilíbrio é o estresse.

Almeida e Colnago assentam que o estresse possui três fases, quais sejam, o alarme, resistência e exaustão. Na fase do alarme, ocorre o posicionamento de alerta do indivíduo a um estímulo externo, em que ele mobiliza os mecanismos para manter a vida. Nesta fase surgem reações fisiológicas, como o batimento cardíaco acelerado, respiração rápida e suor frio (ALMEIDA; COLNAGO, 2016).

Na fase de resistência, o indivíduo tenta sair da fase de alerta, pode tanto

controlar-se ou, em caso de frustração, continua em alerta. A permanência na fase de alerta pode proporcionar ao corpo mudanças de comportamento, levando à insônia e à insatisfação, por exemplo (ALMEIDA; COLNAGO, 2016). Já na fase de exaustão, se o indivíduo não conseguir se controlar e o estresse passar despercebido da fase de resistência, pode levar ao desenvolvimento de uma sobrecarga dos canais fisiológicos, gerando sintomas de esgotamento. Portanto, a presença de estímulos externos prejudiciais, permanentes e excessivos pode levar o indivíduo a desencadear uma série de doenças crônicas (ALMEIDA; COLNAGO, 2016). Na fase de exaustão são observados problemas emocionais, hipertensão, úlceras, gastrites, diabetes, alterações no ciclo do sono, por exemplo (ALMEIDA; COLNAGO, 2016).

Segundo Pereira (2008, p. 191), em situações de trabalho são quatro fatores identificados causadores de estresse. Esses fatores estão associados: ao ambiente, à organização do trabalho, ao conteúdo do trabalho e aos fatores psicossociais.

E, especialmente quanto ao trabalho, tem sido verificado, tanto na iniciativa privada quanto pública, o aumento do número de trabalhadores com o desenvolvimento de um alto grau de estresse levando à Síndrome de Burnout, notadamente aqueles que atuam de forma telepresencial sem direito ao devido descanso e à desconexão do trabalho.

Souto Maior (2008) empregou a expressão “direito à desconexão” para analisar o direito ao não trabalho, isto é, para o autor a hiperconexão dos empregados em regime de teletrabalho afeta os direitos destes a um bem da vida que é a qualidade e a salubridade biopsicossocial.

Assim, o direito à desconexão deve ser entendido como o oposto à hiperconexão, ou seja, a liberdade do empregado poder usar seu tempo pós-trabalho de forma livre e desimpedida, sob pena de comprometer a saúde e o rendimento laborativo (HARFF, 2017, p. 57).

Ademais, considerando os efeitos das novas tecnologias nas relações de emprego, é possível verificar que a hiperconexão nasce da moderna relação estabelecida entre a tecnologia e o trabalho, confrontando com momentos da vida particular, finais de semana, férias, descanso entre jornadas e o convívio familiar (MELO, 2016, p. 241).

A hiperconexão, sem sombras de dúvidas e ainda que se trate de uma nova

realidade carecedora de maior proteção legislativa do que a já apresentada com a Lei nº 14.442/2022, precisa ser investigada academicamente na medida em que uma ampla e irrestrita exigência dos empregadores à conexão excessiva fragiliza, inclusive, a prestação do serviço e o rendimento da empresa no mercado (HARFF, 2017, p. 57).

Em verdade, o sofrimento de ingerências durante os momentos de descanso assegurados pela CRFB/88 e a CLT geram sérios problemas tanto para o empregado quanto para a sociedade, na medida em que prejudica distintas dimensões da vida social afetando também o direito à cidadania. O empregado quando conectado de forma constante e ininterrupta ao trabalho sob o regime de teletrabalho coloca-se indisposto a atuar politicamente na sociedade, inclusive, para fins de auxiliar na promoção de um ambiente familiar saudável (SOUTO MAIOR, 2003).

Ainda, o potencial cognitivo e criador do empregado é afetado pelo abalo que a hiperconexão gera, pois, uma vez exaustos, o desempenho é desperdiçado e as possibilidades de qualificação profissional são destruídas (ALMEIDA; COLNAGO, 2016, p. 119).

A hiperconexão dos trabalhadores impacta, ainda, a sociedade na medida em que tangencia a transmissão da cultura. Isto é, o patrimônio cultural é afetado pela hiperconexão do trabalhador na medida em que concentra nas intersubjetivas conexões a possibilidade de se desenvolver e conservar-se (LUNARDI, 2008, p. 104), de modo que estas relações são diretamente afetadas pela exaustão laborativa decorrente da hiperconexão.

Afonso (2017) afirma que o contexto de hiperconexão dos trabalhadores gera não apenas o dever da empresa de pagar os direitos advindos, ressaltando ainda que gera danos extrapatrimoniais considerando que o trabalho excessivo compromete várias outras atividades não lucrativas dos sujeitos as quais objetivam a plena realização da personalidade humana.

Com isto, o estabelecimento de diretrizes contratuais e culturais somado aos avanços legislativos são instrumentos possivelmente garantidores da saúde dos empregados, a fim de que a síndrome de Burnout não seja caracterizada como uma característica negativa do teletrabalho. E, nos casos onde restar comprovada a ocorrência desta doença pelo excessivo exercício do poder patronal pelos

empregadores, a estes deverão recair as duras sanções punitivas e pedagógicas como uma medida igualmente efetiva para a mudança do comportamento empresarial acompanhando as alterações dos modelos de prestação de serviços.

Assim, verifica-se a possibilidade de estreita ligação entre a hiperconexão dos trabalhadores em teletrabalho com a síndrome de Burnout e o aprofundamento dos estudos sobre esta matéria visa a contribuir, juntamente com as inovações legislativas, para o disciplinamento das condições de trabalho humanizadas e salubres, a fim de que o lucro almejado pelo capital seja alcançado sem o comprometimento da saúde dos trabalhadores como a máxima da valorização tanto da iniciativa privada quanto da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Este artigo apresentou sua importância tanto acadêmica quanto social. Do ponto de vista social, no fato de que, por meio do uso da tecnologia da informação e comunicação no contexto laborativo, houve a alteração do paradigma clássico de prestação de serviços, mas permeado de vicissitudes que a atual legislação ainda não contempla de forma integral, especialmente, na perspectiva da hiperconexão e seus desdobramentos. De modo que o aprofundamento do debate e a investigação acadêmica são instrumentos importantes e perfeitamente válidos para o enfrentamento desta realidade, aliado aos avanços legislativos para o alcance do equilíbrio entre o capital e a saúde biopsicossocial do trabalhador.

Do ponto de vista acadêmico, o artigo torna-se fundamental na medida em que o tema vem ganhando cada vez mais espaço no contexto sociopolítico e legislativo brasileiro com o estabelecimento de diretrizes ainda não integrais, mesmo se tratando o teletrabalho de um caminho sem volta.

Sendo assim, o artigo se mostra relevante para atender a comunidade acadêmica e com contribuição para a sociedade fundada na valorização do ser humano, de forma a compreender todo o processo em que as tecnologias vieram apresentando ao longo dos anos, contribuindo de forma positiva para os avanços nos espaços de trabalho, mas também, com pontos negativos, uma vez que é preciso ter consciência em sua utilização, para preservar a saúde mental dos trabalhadores que utilizam da modalidade de teletrabalho no cotidiano rotineiro.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Kleber Henrique Saconato. **Teletrabalho: escravidão digital e o dano existencial por lesão ao lazer e convívio familiar**. Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, p. 716-736, jan. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2IDJC6b>. Acesso em: 23 set. 2017.

ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **O teletrabalho, o direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 169, a. 42, p. 113-126, maio/jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. **Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.551%2C%20DE%2015,por%20meios%20pessoais%20e%20diretos. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. **Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14442.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017**. 15ª edição, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2018.

CASTELLS, M. 1999. **La Era de la información: economía, sociedad y cultura**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1999.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. **Teletrabalho & Direito: o trabalho à distância e sua análise jurídica em face aos avanços tecnológicos**. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Livia Berço Coelho. **A revolução das tecnologias de informação e comunicação: consequências sociais, econômicas e culturais**. Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v.7, n. 1, p. 117-127, jul./dez. 2009.

FINCATO, Denise. **Teletrabalho na reforma trabalhista brasileira**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/152290/2019_fincato_de_nis_e_teletrabalho_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 02 de novembro de 2019.

FRANÇA, A. C. L.; RODRIGUES. A. L. **Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa social**. São Paulo – Atlas, 2008.

HARFF, Rafael Neves. **Direito à desconexão: estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês**. Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, a. XIII, n. 205, p. 53-74, jul. 2017.

LEVY, P. **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

LUNARDI, Alexandre. **Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho**. 2008. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário IFEO, Osasco, 2008.

MELO, Camila Barbosa Almeida. **O teletrabalho e o direito à desconexão**. Revista da Esmam, São Luís, v. 10, n. 10, p. 231-249, jan./dez. 2016.

MELO, A. et al. **O poder diretivo do empregador: uma análise sobre os contratos de emprego à luz das relações de poder de Foucault**. Publicado no XI CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, 2023. Disponível em: https://www.even3.com.br/xi_coninter/. Acesso em: 16 jun. 2023.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento científico: pesquisa qualitativa em saúde**. 2. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1994.

PEREIRA, J. C.; GOUVEIA, C. M. A.; CORSINO, I. L. **Psicologia do trabalho**. Rio de Janeiro CECIERJ, 2008.

ROCHA, Cháris Telles Martins do e AMADOR, Spanier Fernanda. **O teletrabalho: conceituação e questões para análise**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000100152 .Acesso 09 de novembro de 2019.

SANGUINETTI, Wilfredo Raymond – **Teletrabalho y Globalización: en busca de respuestas al desafío de la transnacionalización del empleo**. p. 7-8, 2002.

SPIELMANN, Emília Gerke. **O teletrabalho nas relações laborais no Brasil**. Porto Alegre, 2017. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184623/001080465.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso 09 de novembro de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho**. Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003.